



Número: **0801320-95.2019.8.20.5129**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIMA LUIS GRACIANO (AUTOR)	MARCELO SILVA FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43497 788	28/05/2019 18:01	<u>Petição Inicial</u>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO, DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO DA COMARCA DE
NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA
COUBE POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL,**

JOSIMAR LUIZ GRACIANO, brasileiro, casado, auxiliar de mecânico, portador do RG n. 875220 SSP/RN e do CPF/MF de n. 701.545.544-72, residente e domiciliado na Rua Jardim das Flores, 189, Golandim, São Gonçalo do Amarante/RN, por seu advogado que esta subscreve, conforme documento de procura anexo aos autos, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, promover:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua: Senador Dantas, nº 74, Andares: 5º, 6º, 9º, 14º e 15º, Bairro: Centro, CEP: 20.031-205 – Rio de Janeiro/RJ; pelos argumentos de fato e fundamentos de Direito que passa a expor:

I - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente, em virtude de sua total impossibilidade de despender recursos para a manutenção da presente demanda judicial, sem prejuízo de sua subsistência, evoca o preceito constitucional da Justiça Gratuita, erigido no inciso



LXXIV, art. 5º, da Carta Magna, e nos termos da Lei 1.060/50 e suas modificações pela Lei 7.510/86, requerendo o seu deferimento.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme se depreende pela documentação em anexo, o Autor foi vitimado em acidente de trânsito em 31/08/2018, por volta das 07h32min., na Avenida Tomaz Landim, São Gonçalo do Amarante, pelo que teve além de outras escoriações leves, sofreu graves fraturas, tendo de se submeter a atendimento de urgência. Foi levado para o Hospital Walfredo Gurgel onde deu entrada, por não ter anestesista no mesmo seguiu para o Hospital Deoclécio Marques em Parnamirim/RN por consequência, algumas sequelas permanentes, o que acabou por gerar sua incapacidade para as atividades laborais.

O acidente resultou em um deslocamento do ombro e fratura grave do úmero proximal. Após colocarem o ombro no lugar foi realizada uma cirurgia no Deoclécio Marques.

Em verdade, Excelência, o Autor atualmente encontra-se com dificuldade de realizar tarefas básicas de seu dia a dia, sentindo fortes dores de forma permanente. Os danos causados pelo acidente deixaram sequelas que impedem o Requerente de ter a vida que tinha antes.

Em decorrência do acidente, e tendo em vista o dano permanente ocasionado, o Autor ingressou com requerimento administrativo para recebimento do prêmio do seguro DPVAT junto à Requerida.

Ocorreu que, conforme documento acostado em anexo (pagamento a menor na via administrativa), a Requerida efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ora, Excelência, o Autor sofreu graves fraturas no úmero proximal, como documentos hospitalares acostados provam, que pode ser



constatada pelos atestados laudos médicos acostados, em decorrência do forte impacto que sofreu no acidente, acarretando em sequelas que irão lhe acompanhar pelo resto da vida.

Ou seja, apesar de se encontrar o Autor com dano físico permanente, em decorrência do acidente sofrido, fazendo jus, assim, à indenização prevista pelo seguro DPVAT, a Requerida efetuou o pagamento de apenas R\$ R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) descumprindo, portanto, o que dispõe a Lei nº 6.194/74.

Ante o exposto, diante do pagamento a menor na via administrativa, não restou alternativa ao Autor senão buscar a tutela jurisdicional do Estado, para, assim, receber a indenização devida pela Requerida no caso, em face do acidente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se o caso, da pretensão no pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), o qual foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, objetivando amparar as vítimas de acidentes de trânsito envolvendo veículos em todo o território nacional, bem como, seus familiares.

Todavia, o Seguro Obrigatório, cujo convênio ao DPVAT pertence, e é exclusivamente da parte demandada, não vem sendo pago aos seus beneficiários em conformidade com a Lei que lhe instituiu.

Vejamos a redação contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que tem como objetivo principal a fixação de um *quantum* indenizatório, visando amparar familiares de vítimas em sinistros, *ad literam*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total



ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(Grifo acrescido).

Preceitua, ainda, o § 1º, do artigo supracitado:

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

(Grifo acrescido).

Dispõe o artigo 5º do mesmo diploma legal:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Ora, Excelência, a documentação acostada a esta exordial aponta, de forma clara e precisa, o dano permanente sofrido pelo Autor, haja vista a extensão dos problemas advindos do acidente, com o trauma que sofreu em seu ombro e braço, acompanhada das dores e desconfortos que já o acometem.

Desta feita, é vislumbrável no caso vertente, que deve ser invocada a responsabilidade objetiva da parte demandada, quanto à obrigação de pagar integralmente ao Requerente, o prêmio a que este tem direito, em virtude do que determina a Legislação colacionada (Lei nº 6.194/74).

Corroborando o pensamento legal, os doutrinadores pátrios, apresentam seus brilhantes pensamentos em excertos elucidativos como o que se segue:

“Importa assinalar que nos casos de responsabilidade objetiva (...) cabe à vítima apenas provar o nexo de causalidade entre o ato e o dano, uma vez que o dever de ressarcir se estabelece no plano puramente material.” (Montenegro, Antônio Lindbergh C. Ressarcimento de Danos. 2^a ed. pág. 48).

Assim, em virtude de Perda completa da mobilidade de um ombro a demandada deveria ter pago 25% do valor total, que daria 3.375,00, mas pagou apenas a metade disso, sendo devido, ainda, R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto, resta mais do que demonstrado o dano permanente causado pelo acidente ao Autor, bem como sobejamente demonstrada à pertinência da indenização pleiteada, impondo-se a demandada o dever de pagar o valor referente à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face de todas as considerações de fato e de direito acima elencadas, requer, digne-se Vossa Excelência julgar PROCEDENTE a presente Ação,



determinando:

- a) A concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, vez que a Autora não possui condições de suportar as custas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Carta Magna, e do artigo 2º (*caput* e §2º) da Lei nº 1.060/50; e suas modificações pela Lei nº 7.510/86;
- b) A citação da Requerida para comparecer a Audiência de Conciliação a ser designada por este Juízo, bem como para, querendo, no prazo legal, responder aos termos da presente Ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) Julgar **PROCEDENTE** a presente Ação em seus termos, condenando a Requerida no pagamento da complementação do valor referente à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em favor do Autor, no total de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, em razão do dano permanente sofrido em decorrência do acidente;
- d) Seja condenada a Requerida no pagamento das Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em Direito admitidos, documental, pericial, testemunhal, indícios ou presunções, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal da Seguradora demandada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 28 de Maio de 2019.

MARCELO SILVA FARIAS
OAB/RN 7.368

